



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11042.000051/91-54

Sessão de 15 fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.299

Recurso nº: 115.083

Recorrente: CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.

Recorrid DRF - PELOTAS - RS

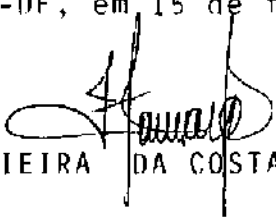
CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

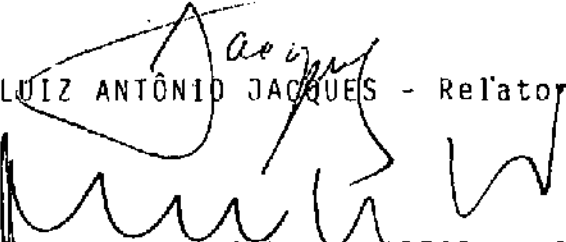
Neste processo não ficou suficientemente provada a origem indicada pelo Fisco, nem o superfaturamento por ele questionado, em que houvesse a participação da recorrente. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa, João Baptista Moreira e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 JUN 1993**

RP/301-0.437

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 115.083 -- ACÓRDÃO N. 301-27.299

RECORRENTE: CALÇADOS ORQUIDEA LTDA.

RECORRIDA : DRF - PELOTAS - RS

RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T O R I O

Versa o presente processo de que em ato de revisão aduaneira das D.Is. n. 002150 e 002152, ambas de 31.07.1990, referentes as G.Is. n.s 653.90/340-4 e 653.90/341-2, respectivamente, para importação de mercadoria de origem e procedência uruguaia, cada uma delas, às G.Is., para 6.000 m (seis mil metros quadrados) de couro bovino de flor integral, curtido em cromo, classificação I-10%, II-25%, III-35%, IV-30%, sem pigmentos e sem acabamento final, semiterminado, espessura 1.2/1.4 mm para fabricação de calçados.

A fiscalização entendeu ao examinar: a fatura comercial n. 301 de "Curtiembre Los Cabritos S.A.", com endereço Avenida Directorio, 5961, Buenos Aires, República Argentina, às fls. 23, o Translado de Mercadorias Manifestadas Em Transito, da Direccion Nacional de Aduanas Argentinas, para a Zona Franca de Colonia, no Uruguai, de n. 7.303, às fls. 24, e o Permiso de Reembarque n. B.060, referente a Tránsito Internacional pelo Uruguai, às fls. 25, que houve superfaturamento e que a mercadoria importada não era de origem uruguaia, e sim argentina.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão PEL/0157/92, às fls. 76, manteve a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"Importação -- demonstrado no processo que houve o superfaturamento e que a mercadoria é de origem diversa da declarada, mantém-se as penalidades aplicadas.
Impugnação improcedente."

A decisão de fls. 76/78, que julgou improcedente a impugnação, em síntese, se baseou nos seguintes pressupostos:

1o.) Os certificados que embasaram a importação foram solicitadas à unidade do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, às fls. 53, anexadas aos autos, às fls. 55/56, mas não citam expressamente que as mercadorias são originárias do Uruguai, "fazendo apenas referência a sua procedência...";

2o.) Ter a documentação da Aduana Uruguaia sido banida por força de uma Convenção Internacional do ano de 1935;

3o.) Que a responsabilidade é da Impugnante independente da intenção do agente, artigos: 499 e 500 do Decreto n. 91.030/85;

4o.) Que no caso específico do superfaturamento é dupla a penalidade, cf. inciso III do artigo 526, parágrafo 4o. do Decreto 91.030/85.



Em sua impugnação, a empresa baseou-se nas seguintes alegações:

- Que as mercadorias importadas não são as mesmas dos documentos de fls. 23 a 25, originário da Argentina;
- Que os certificados sanitários emitidos pela autoridade uruguaia declaram como sendo daquele país as mercadorias importadas, requerendo a requisição dos mesmos sob pena de cerceamento de defesa;
- Que os documentos embaixadores do lançamento foram obtidos pela fiscalização violando a norma constitucional;
- Que não há vinculação entre o importador e o exportador;
- Que é um absurdo a aplicação de duas sanções concomitantes.

O recurso, a E. Conselho, às fls. 83/97, resumidamente é nos seguintes termos:

- ".....
3. Por carência no mercado interno de couros especiais, a Recorrente solicitou à Carteira de Comércio Exterior -- CACEX, gerida pelo Banco do Brasil S.A., licença para importar pelo regime "drawback", 6.000 mqs. e/ou cerca 4.900 kgs. de "couro bovino de flor integral, curtido ao cromo, classificação como constante da GE de fls. 7/8 ou fls. 18/19.
- 3.1. Este pedido de licença é examinado pelo hoje DECEX, e deferido desde que reúna os pressupostos mínimos de "qualidade do produto", preço, e no caso do "drawback" - destinação.
- Para iniciar pois de frente se diga que o DECEX licenciou a importação ao preço, desse tipo de couro especial, a US\$ 18,29, o metro quadrado.
- 3.2. O Uruguai é conhecido como um País de grande e qualificada pecuária e de excelentes curtumes. Logo, não há nenhuma anormalidade adquirir couro nesse País.
- 3.3. A RODOYEL S.A., a supridora/vendedora do couro, ao invés de tê-lo do mercado interno uruguaio, teria adquirido de outro país, no caso a Argentina, e efetuado a nacionalização do mesmo no Uruguai?

Essa excogitação refoge a qualquer interesse da Impugnante por vários, e todos relevantes motivos, a saber:

- a) no mercado brasileiro, há grande falta e demanda industrial de "couro bovino" do tipo "flor integral" curtido o cromo, sem pigmentos e sem acabamento final, semiterminado, espessura 1.2/1.4 mm, para fabricação de calçados, apud doc. 05;
- b) os pedidos de exportação de calçados em carteira, em geral com uma projeção de demanda produtora de 90 dias, exige estoques e um grande volume antecipado de couros para atender ao processo industrial, que no caso da Rec-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Rec. 115.083

Ac. 301-27.2997

corrente, tem um grande contingente de 1.619 empregados (em julho de 1990) para manter em atividade, sob pena de inexorável prejuízo, motivo pelo qual, não pode paralisar de produzir, exportar, inclusive, para não inadimplir compromissos com os importadores de calçados e perder o seu mercado de vendas e que é exclusivamente exportador;

- c) na oportunidade, em julho de 1990, quem tinha o tipo de couro disponível ao preço de S\$ 18,29, o metro quadrado, era a RODDYEL S.A., e ninguém mais em melhores condições, pelo menos na área de conhecimento da Recorrente, que é o que vale considerado;

....."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 115.083
Ac. 301-27.299

V O T O

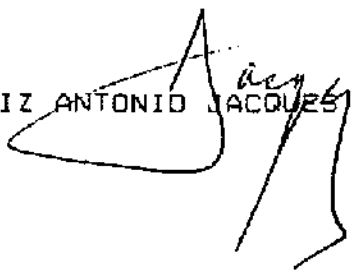
O recorrente ao importar do Uruguai o couro de "Rodoyel S.A.", não tinha como checar se o mesmo, com a documentação que acompanhava a mercadoria vide fls. 05, 06, 09, 11, 16, 17, 20, 21, 22, era argentina ou não.

Mesmo com a juntada aos autos, das cópias dos documentos de fls. 23, 24 e 25, feito pelas autoridades fiscalizadoras brasileiras, não demonstram que houve participação da empresa -- Calçados Orquídea --, na suposta nacionalização do couro, em território uruguaio, nem que teve alguma participação na majoração do preço de US\$ 12.10 (doze dólares americanos e dez cents), na fatura n. 301, às fls. 23, em favor da "World International Comparison" e US\$ 18.29 (dezoito dólares americanos e vinte e nove cents), nos invoices n. 009 e 008, às fls. 05 e 06, respectivamente.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

lgl


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator

RP/301-0.437

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COLETA PRIMEIRA CAMARA
DO EGRÉGIO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recebi em

M. E. F. P.	
3 ^o Sec. Pres. Acervo de Processos	18.06.93
C	
Aprovado M. Tavares	
Aut. 0.023.802.0	

Processo nº 11042-000051/91-54
Recurso nº 115083
Acórdão nº 301-27.299
Interessado: CALÇADOS ORQUIDEA LTDA.

A FAZENDA NACIONAL, pelo Procurador da
Fazenda Nacional que esta subscreve, vem mui respeitosamente
à presença de V.Exa., com fundamento no art. 30, do Regimen-
to Interno, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CAMARA
SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que es-
ta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e
remessa.

Nestes termos
p.deferimento.
Brasília, 18 de junho de 1993.

[Assinatura]
RUY RODRIGUES DE SOUZA
Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 11042.000051/91-54
Recurso nº 115.083
Acórdão nº 301-27.299
Interessada: CALÇADOS ORQUIDEA LTDA.

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

INCLITOS CONSELHEIROS,

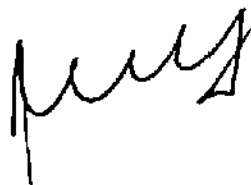
A fiscalização, em ato de revisão aduaneira constatou a existência de infrações administrativas ao controle das importações, caracterizadas pela prática do superfaturamento e pela divergência de origem, fatos esses devidamente comprovados nos autos.

Apreciando o recurso da interessada, interposto contra a decisão da primeira instância administrativa que julgou procedente a ação fiscal, a Colenda Câmara, por maioria de votos, houve por bem de dar-lhe provimento, acolhendo o argumento de que a interessada ao importar couro do uruguai não tinha como checar se era originário da argentina, e, não teve nenhuma participação na majoração do preço de US\$12.10 para US\$18.29.

2. A r. decisão, "data venia", não nos parece correta.

3. Primeiramente, verifica-se que a r. decisão ora recorrida contraria frontalmente a prova dos autos.

4. Outrossim, a acolhida dos argumentos da recorrente contraria o artigo 136, do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art.499, do Regulamento Aduaneiro.

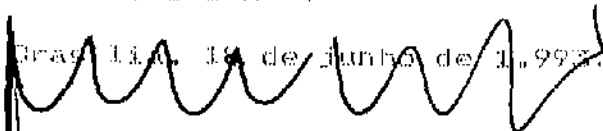


5. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

6. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior estará satisfazendo lícitos anseios de

JUSTIÇA !!

Brasília, 18 de Junho de 1993.


RUY RODRIGUES DE SOUZA
Procurador da Fazenda Nacional